EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.760 - DF (2018/0216803-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	JOSE ALBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252
EXECUTADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Embora devidamente intimada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para que pudesse apresentar eventual impugnação à execução promovida por **José Alberto de Queiroz**. Em razão disso, há que se observar o que dispõe o art. 535, § 3º, do CPC.

Entretanto, no que tange ao valor pleiteado pelo exequente, acrescidos de juros e correção monetária, esta Corte firmou o entendimento de que deve ser procedido ao pagamento relativo aos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica "**unicamente pelo valor nominal apontado na Portaria anistiadora, com os recursos orçamentários disponíveis**, ou, em caso de manifesta impossibilidade, com a expedição do competente precatório, incluindo-se os valores em orçamento, sem prejuízo de que eventual incidência de juros e correção monetária seja veiculada em ação própria" (**MS n. 23468/DF**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, DJe 1/8/2017, destaquei).

Vale dizer, "não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 553.710/DF, em 1º de agosto de 2018, estabeleceu que 'os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária'. Contudo, essa decisão refere-se a feito julgado na fase de conhecimento (recurso ordinário interposto em face de acórdão deste Tribunal proferido em sede de mandado de segurança), cujos efeitos não podem ser ampliados aos feitos que já se encontram na fase executiva, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada" (**ExeMS n. 18.782/DF**, Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe 3/10/2018). Nesse sentido, ainda, **AgRg no MS n. 22.012/DF**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 2/2/2017; **AgInt no MS n. 21.398/DF**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 4/4/2017, entre outros.

Entretanto, não há como perder de vista que **o título judicial**

que se formou, no caso, **não previu a incidência dos consectários legais.** No particular, é sólida a orientação desta Corte de que "**nos casos de anistia política, só é possível a inclusão de juros de mora e correção monetária na fase executiva quando houver decisão expressa nesse sentido**" (**ExeMS n. 18.782/DF**, Rel. **Mauro Campbell Marques**, DJe 3/10/2018, grifei).

Além disso, registro que "caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição do competente precatório" (**MS n. 22.996/DF**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 1/10/2018).

Diante disso, **determino o cumprimento da obrigação imposta à Fazenda Pública**, isto é, que **proceda ao pagamento de R$ 194.491,93**, com observância das diretrizes apontadas no título judicial formado com o julgamento do mandado de segurança, com o destaque dos honorários advocatícios, se for o caso. No caso da indisponibilidade orçamentária comprovada pela União, **expeça-se a requisição de pagamento** de acordo com os referidos critérios.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Presidente da Seção